



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003321-35.2020.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante DONATO MANOEL DA SILVA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0003321-35.2020.8.26.0554/50000

Voto nº 45.745

Comarca: Santo André - 2ª Vara Cível (Proc. 0003321-35.2020.8.26.0554)

Embargante: Donato Manoel da Silva (representado por sua curadora Ângela Maria de Almeida Reis)

Embargado: INSS

ACIDENTÁRIA - ACIDENTE VASCULAR E ARTERIOVENOSA DOS VASOS CEREBRAIS - LIAME OCUPACIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

“Inexistente no julgado qualquer vício capaz de ensejar a sua modificação, revelam os embargos, a pretexto de suscitarem nova manifestação da Turma Julgadora acerca do tema já expressamente decidido, apenas o mero inconformismo do embargante com o desfecho dado à demanda”.

Embargos declaratórios rejeitados.

Donato Manoel da Silva (representado por sua curadora Ângela Maria de Almeida Reis) opõe embargos de declaração ao Acórdão que, não reconhecendo comprovado o liame entre as sequelas reclamadas e o trabalho desempenhado, reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial por ele formulado na ação acidentária movida contra o INSS (Acórdão nas páginas 332/337 dos autos principais).

Sob o pretexto de contradição no Acórdão, pugna o embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora insistindo na tese de que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0003321-35.2020.8.26.0554/50000

Voto nº 45.745

pleiteou a concessão de um novo benefício, mas a conversão do auxílio-acidente que recebe em aposentadoria por invalidez (páginas 01/06).

O INSS não ofereceu resposta (certidão na página 13).

Opinou a Procuradoria de Justiça pelo acolhimento dos embargos de declaração (página 26/30).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não obstante o manifestado inconformismo da parte, da leitura do Acórdão não se vislumbra nenhum vício capaz de merecer declaração em sede de embargos.

A questão controvertida, indenizabilidade de eventual déficit laboral decorrente de sequelas de acidente vascular e arteriovenosa dos vasos cerebrais, foi expressamente abordada no bojo do Acórdão tendo a Turma Julgadora, em evidente análise dos elementos constantes dos autos, chegado à conclusão de que o liame ocupacional, requisito indispensável, seja para a concessão de benefício acidentário seja para a conversão de um benefício para outro de cunho acidentário, não restou comprovado no caso concreto (ver páginas 336/337).

O entendimento antagônico da parte em relação ao aqui esposado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0003321-35.2020.8.26.0554/50000

Voto nº 45.745

seguramente não comporta elucidação em sede da estreita via dos embargos de declaração, os quais revelam tão só mero inconformismo com o desfecho dado à demanda.

Se tem o embargante entendimento diverso deverá, à evidência, se valer da via recursal adequada.

Mantenho, pois, o Acórdão, tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator